



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**MPRJ 2022.00526568**

**RECOMENDAÇÃO Nº /2022**

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

**CONSIDERANDO** que, em oitiva realizada no bojo do inquérito civil em testilha, restou identificado que não há controle rigoroso de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos do Município de Casimiro de Abreu, o que ocasionou, além de outros motivos, no ajuizamento da medida cautelar nº. 0800994-70.2022.8.19.0017;

**CONSIDERANDO** que os servidores Adelson Ferreira e Otacílio Teixeira de Faria informaram, genericamente, que ficam andando pelas ruas com o objetivo de identificarem problemas, já o Sr. Maique Barcelos Santos informou que, apesar de estar formalmente lotado na Pasta de Obras, na verdade, encontra-se “cedido” para a Secretaria de Esportes, dando aulas de capoeira na rua;

**CONSIDERANDO** que os registros de ponto, oriundos da diligência de busca e apreensão realizada no dia 06/07/2022 na sede da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Público de Casimiro de Abreu, indicam que o preenchimento é feito de uma única vez (possivelmente no final do mês/semana), com horários britânicos de entrada e saída;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**CONSIDERANDO** que foram encontrados registros de ponto do mês de setembro em branco, mesmo já estando no dia 06/09/2022, bem como a ausência de determinados registros do mês de agosto/2022, eis que, em tese, ainda iriam ser remetidos pelas respectivas administrações regionais vinculadas à Pasta;

**CONSIDERANDO** que em que pese conste nos registros de ponto apreendidos diversas assinaturas dando conta que o expediente iniciaria pontualmente às 07 horas da manhã<sup>1</sup>, verificou-se, da diligência do dia 06/09/2022, que de fato não havia nenhum servidor desempenhando as suas atividades naquele momento, ou, ainda, indo assinar o seu registro de ponto para eventualmente desempenhar alguma função pelas ruas;

**CONSIDERANDO** que o recebimento indevido de remuneração, sem que o servidor tenha exercido corretamente suas atividades, implica em infrações de natureza cível e criminal;

**CONSIDERANDO** que a ineficiência no controle da carga horária efetivamente cumprida pelos servidores públicos acaba por fomentar o descumprimento dos deveres funcionais, o que pode configurar, inclusive, improbidade administrativa, tanto no que tange ao servidor quanto ao que tange supervisor/gestor conivente com tal conduta;

**CONSIDERANDO** que o controle de frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

---

<sup>1</sup> Registre-se, outrossim, que durante toda a diligência, que durou boa parte da manhã, somente compareceu no local servidor contatado para prestar auxílio na localização dos documentos apreendidos pelo *Parquet*.



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**CONSIDERANDO** que, atualmente, a Secretaria Municipal de Obras não faz o devido controle de frequência de seus servidores (efetivos, comissionados e cedidos);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover a transparência e o controle social, bem como buscar o contínuo fortalecimento do Poder Público, de modo a possibilitar um melhor desempenho de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, no cenário atual, o método de controle de frequência por ponto biométrico tem se demonstrado eficiente pela menor possibilidade de fraudes e pela maior confiabilidade e, em atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode o gestor deixar de fiscalizar corretamente a frequência e assiduidade de seus subordinados, pois não cabe ao administrador dispor sobre o interesse público, ou seja, permitir que a coletividade seja prejudicada com a impuntualidade e a inassiduidade de um agente público<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, estão a fiscalização e a adoção de medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

---

<sup>2</sup> Texto extraído do seguinte link (acessado em 08/09/2022):  
<http://www.mpc.ms.gov.br/noticias/detalhes/5854/mp-de-contas-recomenda-controle-de-frequencia-de-servidores-por-ponto-eletronico-apos-resultado-de-auditoria>



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

**RECOMENDA**

ao prefeito municipal de Casimiro de Abreu, na pessoa do Exmo. Sr. Ramon Dias Gidalte, que:

- 1) Providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a instalação e regular funcionamento de registro eletrônico de frequência de todos os servidores da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos (efetivos, comissionados, cedidos);
  
- 2) Sem prejuízo do item anterior, determine que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até a implementação completa do ponto eletrônico, **MANTENHA** um efetivo controle de frequência de todos os servidores, através de rigoroso controle formal e diária da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários corretos de entrada e saída, ressaltando que, quando o registro se der de forma manual, evite-se registro posterior ao dia trabalhado, obedecendo fielmente a ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável pelo órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CRFB/88;



**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé**

- 3) Que estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma clara e técnica, os serviços serão prestados fora da sede da Pasta de Obras, devendo exigir do servidor designado relatório diário/semanal das atividades, incluindo registros fotográficos, data e hora da diligência, bairro, problema identificado e qual direcionamento será dado;
- 4) Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para manifestação do destinatário com fito de que esclareça se pretende ou não atender esta **recomendação** nos termos da Lei Federal nº 7.347/85, informado que o não acolhimento possibilita futura medidas judiciais em face do gestor público. **Na ocasião, deverá o Prefeito informar sobre a possibilidade de estender o teor desta Recomendação para todos os Órgãos da Administração Pública;**
- 5) Em caso de acolhimento, a presente Recomendação deverá ser publicada nos meios oficiais de publicidade do administrativo informando o acatamento dos seus termos.

Macaé, 08 de setembro de 2022.

**MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO**  
**Promotora de Justiça**  
**Mat. 4059**